



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

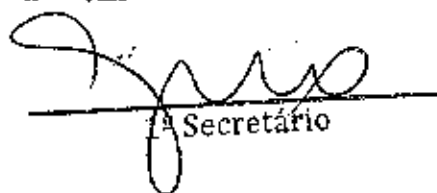
Ofício PGJ-PI nº 262/2017

Teresina (PI), 17 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Teresina/PI

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 20/02/2017

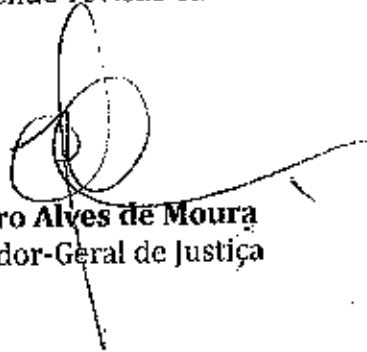

Secretário

Assunto: Projeto de lei que altera os anexos III e IV da Lei estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, concedendo revisão salarial aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa projeto de lei, em anexo, que altera os Anexos III e IV da Lei estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, concedendo revisão salarial aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

Atenciosamente,


Cleandro Alves de Moura
Procurador-Geral de Justiça

Anexos:

1. Minuta Projeto Lei
2. Exposição de motivos
3. Planilhas com o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro

20/02/17
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emannelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei ora apresentado tem por objeto a revisão salarial dos vencimentos dos servidores efetivos e ocupantes de cargo em comissão do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo em vista a necessidade de recomposição das perdas inflacionárias dos servidores ocorridas no ano de 2016, consoante as razões narradas a seguir.

No que tange à competência para iniciar a propositura de lei sobre política remuneratória, o art. 127, § 2º da Constituição Federal e, por simetria, o art. 144 da Constituição Estadual do Piauí, estabelecem que ao Ministério Público é assegurada a iniciativa de propositura de lei acerca de tal matéria:

Constituição Federal:

Art. 127. (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Constituição Estadual:

Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - Compete ao Ministério Público elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Além dos artigos supramencionados, o art. 2º da Lei Complementar nº 12/93 repete a fundamentação da iniciativa de lei da Procuradora-Geral de Justiça:

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

LIDO NO EXPEDIENTE

Lei Complementar nº 12/93:

Em 20/02/2017

Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional, administrativa, cabendo-lhe especialmente:

(...)

V - propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

[Assinatura]
1º Secretário

Acerca do aumento de despesa em razão da concessão de reajuste salarial, a Constituição Federal em seu art. 169 e, por simetria, o art. 182 da Constituição Estadual do Piauí exigem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal:

Constituição Federal

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Remunerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

Constituição Estadual

Art. 182 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não

[Assinatura]
2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Da análise dos autos, as planilhas de fls. 06/08 demonstram o cumprimento dos requisitos constitucionais acima transcritos.

Ademais, a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 6.936/2016), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA 2016/2019 (Lei nº 6.751/2015) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 6.872/2016), nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000), veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O objetivo deste projeto de lei é conceder a revisão geral anual aos servidores públicos do Ministério Público, em virtude das perdas inflacionárias ocorridas no

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

ano de 2016.

Com efeito, a revisão pretendida encontra respaldo no art. 37, X Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Encontra-se prevista ainda na Lei nº 6.237/2012, que a revisão geral será concedida anualmente aos servidores, respeitando-se a disponibilidade financeira, nestes termos:

Art. 36. Fica estabelecido o dia 15 de janeiro de cada ano como data-base para a revisão anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, repetindo-se a disponibilidade financeira, os critérios de responsabilidade fiscal, bem como os parâmetros da Lei

§1º O Procurador-Geral de Justiça enviará projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando a revisão anual a que alude o caput no prazo de até 30 (trinta) dias após o início da sessão legislativa correspondente.

A revisão salarial ora proposta observa o percentual de 5,59 % (cinco vírgula cinquenta e nove por cento), correspondente ao que se encontra autorizado na lei orçamentária estadual para o exercício de 2017.

Ponderamos ainda que o impacto financeiro no exercício de 2017, decorrente da aprovação dessa Lei, será de R\$ 1.880.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta mil reais), de acordo com cálculos elaborados pela Assessoria de Planejamento e Gestão da

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

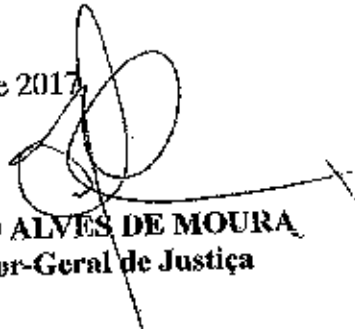
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça. Esse estudo segue nos documentos anexos. Ressaltamos que nesse montante está incluído o valor concernente à previdência patronal.

Por último, informamos que as despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Piauí.

Do que se expôs, solicitamos seja o projeto de lei em anexo aprovado de modo que o Ministério Público do Estado do Piauí seja dotado de mais recursos capazes de incrementar sua eficiência.

Teresina, 16 de fevereiro de 2017.


CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei ora apresentado tem por objeto a revisão salarial dos vencimentos dos servidores efetivos e ocupantes de cargo em comissão do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo em vista a necessidade de recomposição das perdas inflacionárias dos servidores ocorridas no ano de 2016, consoante as razões narradas a seguir.

No que tange à competência para iniciar a propositura de lei sobre política remuneratória, o art. 127, § 2º da Constituição Federal e, por simetria, o art. 144 da Constituição Estadual do Piauí, estabelecem que ao Ministério Público é assegurada a iniciativa de propositura de lei acerca de tal matéria:

Constituição Federal:

Art. 127. (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Constituição Estadual:

Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - Compete ao Ministério Público elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Além dos artigos supramencionados, o art. 2º da Lei Complementar nº 12/93 repete a fundamentação da iniciativa de lei da Procuradora-Geral de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Lei Complementar nº 12/93:

Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional, administrativa, cabendo-lhe especialmente:

(...)

V - propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

Acerca do aumento de despesa em razão da concessão de reajuste salarial, a Constituição Federal em seu art. 169 e, por simetria, o art. 182 da Constituição Estadual do Piauí exigem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal:

Constituição Federal

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Remunerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

Constituição Estadual

Art. 182 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Da análise dos autos, as planilhas de fls. 06/08 demonstram o cumprimento dos requisitos constitucionais acima transcritos.

Ademais, a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 6.936/2016), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2016/2019 (Lei nº 6.751/2015) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 6.872/2016), nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000), veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O objetivo deste projeto de lei é conceder a revisão geral anual aos servidores públicos do Ministério Público, em virtude das perdas inflacionárias ocorridas no

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

ano de 2016.

Com efeito, a revisão pretendida encontra respaldo no art. 37, X Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Encontra-se prevista ainda na Lei nº 6.237/2012, que a revisão geral será concedida anualmente aos servidores, respeitando-se a disponibilidade financeira, nestes termos:

Art. 36. Fica estabelecido o dia 15 de janeiro de cada ano como data-base para a revisão anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, repetindo-se a disponibilidade financeira, os critérios de responsabilidade fiscal, bem como os parâmetros da Lei

§1º O Procurador-Geral de Justiça enviará projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando a revisão anual a que alude o caput no prazo de até 30 (trinta) dias após o início da sessão legislativa correspondente.

A revisão salarial ora proposta observa o percentual de 5,59 % (cinco vírgula cinquenta e nove por cento), correspondente ao que se encontra autorizado na lei orçamentária estadual para o exercício de 2017.

Ponderamos ainda que o impacto financeiro no exercício de 2017, decorrente da aprovação dessa Lei, será de R\$ 1.880.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta mil reais), de acordo com cálculos elaborados pela Assessoria de Planejamento e Gestão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

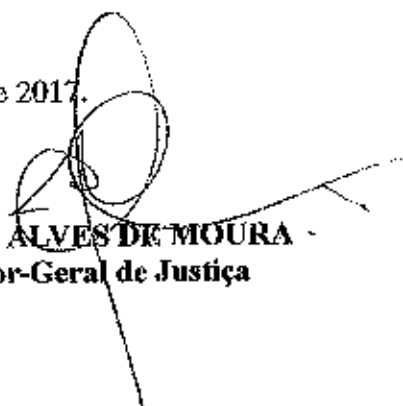
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça. Esse estudo segue nos documentos anexos. Ressaltamos que nesse montante está incluído o valor concernente à previdência patronal.

Por último, informamos que as despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Piauí.

Do que se expôs, solicitamos seja o projeto de lei em anexo aprovado de modo que o Ministério Público do Estado do Piauí seja dotado de mais recursos capazes de incrementar sua eficiência.

Teresina, 16 de fevereiro de 2017.


CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça



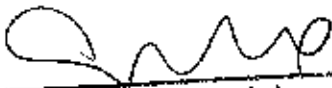
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 12/2017

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 20/02/2017



1º Secretário

Altera os anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, e concede a revisão salarial dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual de 5,59 % (cinco vírgula cinquenta e nove por cento) aos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, passando a vigorar os Anexos III e IV da Lei nº 6.237/2012, na forma dos Anexos I e II da presente lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 15 de janeiro de 2017.

Anexo I
(Altera as Tabelas 1 e 2
do Anexo III da Lei nº 6.237/2012)

TABELA 1
Remuneração dos cargos em comissão

Símbolo	Vencimento	Representação	Remuneração
CC-10	R\$ 872,70	R\$ 7.854,33	R\$ 8.727,03
CC-09	R\$ 692,62	R\$ 6.233,60	R\$ 6.926,22
CC-08	R\$ 615,60	R\$ 5.540,41	R\$ 6.156,01



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

CC-07	R\$ 547,15	R\$ 4.924,32	R\$ 5.471,47
CC-06	R\$ 486,30	R\$ 4.376,74	R\$ 4.863,04
CC-05	R\$ 432,23	R\$ 3.890,03	R\$ 4.322,27
CC-04	R\$ 384,16	R\$ 3.457,48	R\$ 3.841,64
CC-03	R\$ 341,44	R\$ 3.073,00	R\$ 3.414,44
CC-02	R\$ 303,48	R\$ 2.731,28	R\$ 3.034,76
CC-01	R\$ 106,86	R\$ 961,71	R\$ 1.068,57

TABELA 2
Remuneração das funções de confiança

Símbolo	Descrição	Remuneração
FC-03	Assistente Ministerial III	R\$ 2.384,23
FC-02	Assistente Ministerial II	R\$ 2.119,09
FC-01	Assistente Ministerial I	R\$ 1.882,21

ANEXO II
(Altera o anexo IV, da Lei nº 6.237/2012)
Vencimento dos cargos efetivos

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA MINISTERIAL	C	09	R\$ 11.130,88
		08	R\$ 10.354,31
		07	R\$ 9.631,91
	B	06	R\$ 8.959,92
		05	R\$ 8.334,81
		04	R\$ 7.753,31
	A	03	R\$ 7.212,38
		02	R\$ 6.709,19
		01	R\$ 6.241,11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

TÉCNICO MINISTERIAL	C	09	R\$ 7.174,99
		08	R\$ 6.674,41
		07	R\$ 6.208,75
	B	06	R\$ 5.775,58
		05	R\$ 5.372,63
		04	R\$ 4.997,80
	A	03	R\$ 4.649,12
		02	R\$ 4.324,76
		01	R\$ 4.023,03
AUXILIAR MINISTERIAL	C	09	R\$ 4.625,06
		08	R\$ 4.302,38
		07	R\$ 4.002,21
	B	06	R\$ 3.722,99
		05	R\$ 3.463,25
		04	R\$ 3.221,62
	A	03	R\$ 2.996,86
		02	R\$ 2.787,78
		01	R\$ 2.593,28